



Protocolo 6.673/2024

De: GESTIONE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 08/08/2024 às 18:37:35

Setores (CC):

SEMGOV - CPL

Setores envolvidos:

FMAS, SEMGOV - CPL

SG - Impugnação de edital

Entrada*:

Site

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO REF. PREGRÃO ELETRONICO 01/2024 (90001/2024)

Anexos:

CONTRATO_SOCIAL.pdf

IDENTIDADE_SOCIO.pdf

impugnacao_casimiro_de_abreu.pdf



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL POR FORÇA DA TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIA INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL:

**GESTIONE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 39.158.413/0001-34**

LUZIA LOPES AVILA, brasileira, divorciada, empresária, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 24/12/1964, filha de Arlete de Seixas Lopes Avila e Eurico Pinto Avila, portadora da carteira de identidade nº 06.547.061-9, expedida em 10/01/2020 pelo DIC/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 766.819.557-20, residente e domiciliado na Rua Itacuruçá, Nº 113, Apto 402, Lote 06 Quadra 07 – Itacuruçá – Cep nº 23.860-000 – Mangaratiba – RJ; inscrita no CNPJ sob o nº **39.158.413/0001-34**, com registro na JUCERJA sob o NIRE **3382.0588-480**, por despacho de 28/09/2020, fazendo uso do que permite o § 3º do Art. 968 da Lei 10.406/2002, com redação alterada pelo Art. 10 da Lei Complementar 128/2008, ora transformando seu registro de **EMPRESÁRIA** passando a constituir tipo jurídico **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL**, a sociedade passará a ser regida pelas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA:

A sociedade gira sob a denominação social de **"GESTIONE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA"** e têm sede e foro nesta cidade de Mangaratiba – RJ na Rua Itacuruçá, 113 Apto 402, Lote 06 Quadra 07 – Itacuruçá – Cep nº 23.860-000 – Mangaratiba – RJ, podendo abrir outras filiais em qualquer parte do País;

A sociedade adotará como nome fantasia **"GESTIONE"**

SEGUNDA:

Seu objeto social é **"TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA, ATIVIDADES DE PÓS-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CRIAÇÃO DE ESTANDES PARA FEIRAS E EXPOSIÇÕES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, REPRODUÇÃO DE SOM EM QUALQUER SUPORTE, SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, SERVIÇOS DE MIXAGEM SONORA EM PRODUÇÃO AUDIOVISUAL";**

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LUZIA LOPES AVILA 76681955720

Nome Novo: GESTIONE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

NIRE: 338.2058848-0 Protocolo: 00-2022/245406-7 Data do protocolo: 19/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 21/03/2022 SOB O NÚMERO 33211890739, 00004814407 e demais constantes

do termo de autenticação.

1Doc: Protocolo 6.673/2024 | Anexo: CONTRATO_SOCIAL.pdf (3/7) 4/28

Autenticação: 075EF3D31BD623B477D8FAF366B5DB8100C3A41C4F599D0C98EC6BB66C796DD8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



TERCEIRA:

O capital social é de R\$ - 10.000,00 (Dez Mil Reais), divididos em 10.000 (Dez Mil) quotas de R\$-1,00 (Um Real), cada uma, subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente do País pelo sócio:

NOME	QUOTAS	%	VALOR EM R\$
Luzia Lopes Avila	10.000	100	10.000,00
TOTAL	10.000	100	10.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO:

As quotas são indivisíveis e o sócio poderá ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva cota a terceiros.

QUARTA:

A sociedade rege-se supletivamente pelas normas da Sociedade Anônima e a responsabilidade do sócio é limitada ao valor de suas cotas.

QUINTA:

A sociedade iniciará suas atividades a partir da data do seu registro e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

SEXTA:

Administração da sociedade será exercida pelo único sócio **Luzia Lopes Avila**, dispensado da "CAUÇÃO" pelo exercício desta função, sendo permitida ao mesmo a constituição de procuradores da sociedade para o exercício de suas funções, desde que sejam pessoas com experiência profissional, respondendo os procuradores, civil e criminalmente, por atos abusivos e alheios aos interesses da sociedade, sendo vedado seu substabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO

O nome empresarial será usado pelo único sócio, sendo vedado, no entanto, seu uso em atividades estranhas ao interesse social ou a assunção de obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

SETIMA:

A título de PRÓ-LABORE, retirará o único sócio **Luzia Lopes Avila**, acima qualificado, mensalmente, uma importância até o limite máximo permitido pela Lei do Imposto de Renda, que será levada pelo total à conta de Despesas Administrativas.

OITAVA:

Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestara contas justificadas de sua administração, as decisões do sócio único serão refletidas em documento escrito (instrumento particular ou público) subscrito pelo próprio sócio único ou por seu procurador com poderes específicos. Em reunião convocada para este fim, até o dia 30 de abril do exercício subsequente procedendo a elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

NONA:

Em caso de falecimento do único sócio a sociedade limitada unipessoal poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do "de cujus" ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

DÉCIMA:

Se o sócio desejar ausentar-se temporariamente da sociedade, deverá deixar procurador, a fim de que seja devidamente representado, devendo constar na procuração os poderes outorgados ao procurador de forma clara e objetiva, de modo a não deixar dúvidas.

DÉCIMA PRIMEIRA:


O sócio declara, sob as penas de lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por estar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

DÉCIMA SEGUNDA:

Fica eleito o foro da Comarca de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do único sócio.

Assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, para um só efeito, na conformidade das Leis vigentes.

Mangaratiba, RJ 17 de maço de 2022.


Luzia Lopes Avila

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

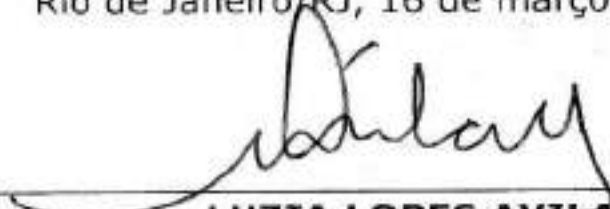
DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME

O Empresário **LUZIA LOPES AVILA**, estabelecido na **GESTIONE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 315

Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Rio de Janeiro/RJ, 16 de março de 2022.



LUZIA LOPES AVILA

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO EM ____/____/____. Etiqueta de registro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LUZIA LOPES AVILA 76681955720

Nome Novo: GESTIONE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

NIRE: 338.2058848-0 Protocolo: 00-2022/245406-7 Data do protocolo: 19/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 21/03/2022 SOB O NÚMERO 33211890739, 00004814407 e demais constantes

do termo de autenticação.

1Doc: Protocolo 6.673/2024 | Anexo: CONTRATO_SOCIAL.pdf (6/7) 7/28

Autenticação: 075EF3D31BD623B477D8FAF366B5DB8100C3A41C4F599D0C98EC6BB66C796DD8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

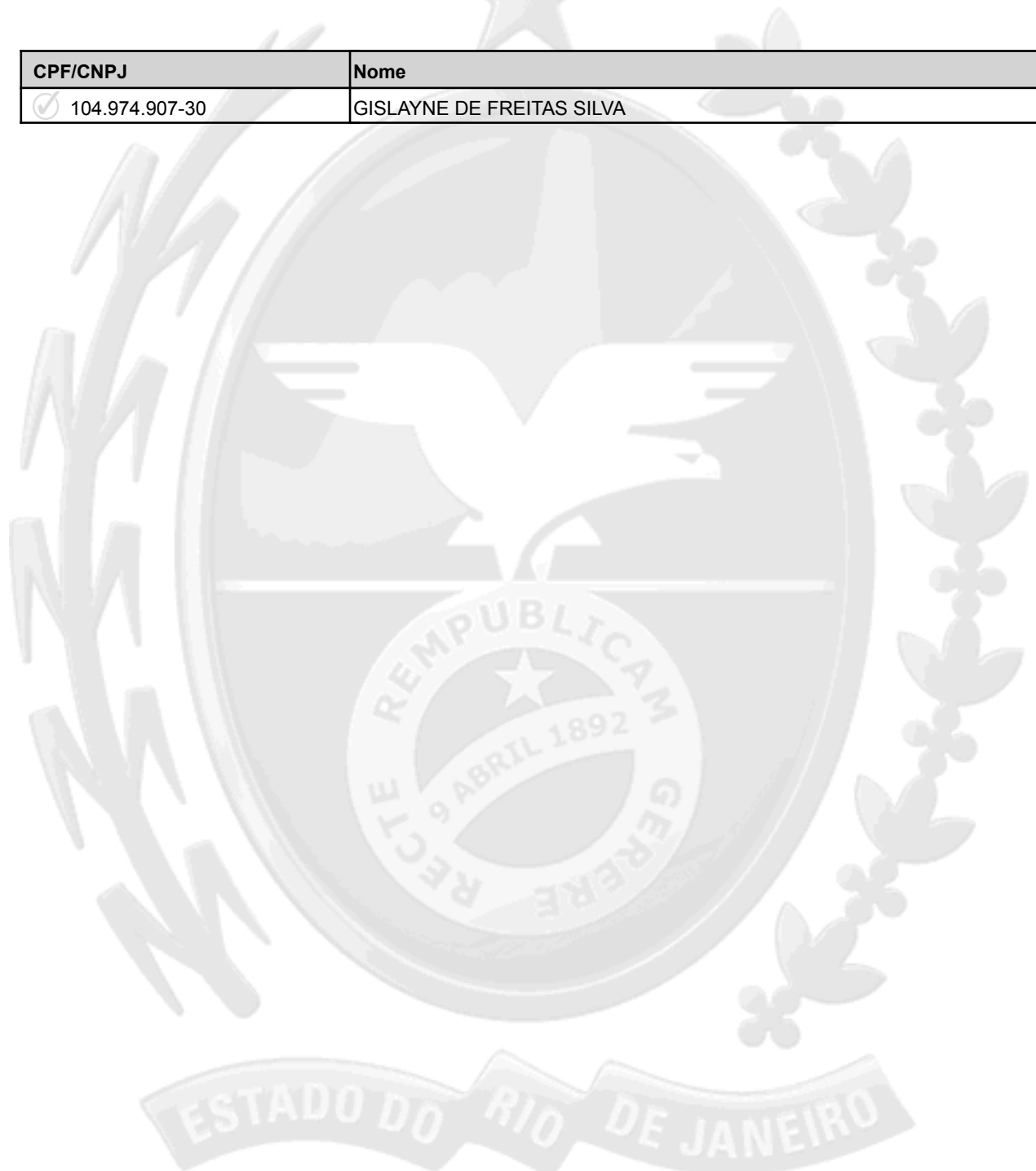




IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA LUZIA LOPES AVILA 76681955720, NIRE 33.8.2058848-0, PROTOCOLO 00-2022/245406-7, ARQUIVADO EM 21/03/2022, SOB O NÚMERO (S) 33211890739 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
✓ 104.974.907-30	GISLAYNE DE FREITAS SILVA



21 de março de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
 Secretário Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

LUZIA LOPES AVILA

FILIAÇÃO
EURICO PINTO AVILA
ARLETE DE SEIXAS LOPES AVILA

DATA NASC.
24/12/1964

OBSERVAÇÃO
NÃO HÁ

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO/RJ

FATOR RH
XXXX

Luiza Lopes Avila
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PROIBIDO PLASTIFICAR



LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 766.819.557-20
REGISTRO GERAL 06.547.061-9
C.CASM LTV 002708A FLS 107
RIO DE JANEIRO RJ

DNI 000000000000000
DATA DE EXPEDIÇÃO 10/01/2020

TERMO 0042263 C 011

T. ELEITOR
NÃO INFORMADO

NIS / PIS / PASEP
NÃO INFORMADO

CERT. MILITAR
NÃO INFORMADO

CNH
NÃO INFORMADO

CTPS / SERIE / UF
NÃO INFORMADO

IDENTIDADE PROFISSIONAL
NÃO INFORMADO

GNS
NÃO INFORMADO


2 VIA

POLEGAR DIREITO

Carlos dos Santos
CARLOS DOS SANTOS
PRAC. 5104112-0

0235

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU – RJ
REF. PREGÃO ELETRÔNICO 01/2024 (90001/2024)
PROCESSO ADMINISTRATIVO 660/2024

A empresa GESTIONE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o CNPJ nº 39.158.413/0001-34, com sede na Rua Itacuruçá nº 113, Itacuruçá, Mangaratiba – RJ, CEP 23860-000, neste ato representada pelo sócio administrador, Luzia Lopes Avila, portadora da cédula de identidade nº 06547061-9, expedido pelo Instituto Félix Pacheco do Rio de Janeiro; vem respeitosamente, apresentar,

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL sob o regime de EXECUÇÃO INDIRETA para prestação de serviços funerários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PEGÃO ELETRÔNICO 01/2024 (90001/2024)

Em face do Edital de Licitação PE 01/2024 (90001/2024), pelos e fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no Item 33 do Edital e Art. 164 da Lei 14.133//21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que “qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital” tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

33. IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

33.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada neste edital para abertura do certame.

2 - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

3 -EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o Edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no Item 11 subitem 11.7, Item 30 subitem 30.1 e no Item 13 subitem 13.23, 13.24, 13.25, 13.26, 13.27, 13.28 e 13.29 do Anexo I Termo de Referência, *in verbis*:

*11.7. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em **dedicação exclusiva de mão de obra**, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006.*

13.23 Cumprir o Acordo, Dissídio, Convenção Coletiva ou equivalente, relativo à categoria profissional abrangida no contrato bem como da legislação em vigor e não havendo na região Acordo, Dissídio ou Convenção Coletiva relativa à categoria profissional abrangida no contrato, garantir os direitos trabalhistas, fixado em regulamento de trabalho ou profissão de natureza similar da região mais próxima; 13.24 Aceitar que a Administração Pública não se vincula às disposições contidas em Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa CONTRATADA, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade; 13.25 Aceitar a rescisão do contrato por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE e a aplicação das penalidades cabíveis para os casos do não pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, bem como pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos empregados da ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 Página 39 de 73 CONTRATADA que efetivamente participarem da execução do contrato; 13.26 Reconhecer sua

responsabilidade exclusiva da CONTRATADA sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato; 13.27 Apresentar a comprovação, conforme solicitado pela CONTRATANTE, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da CONTRATADA que efetivamente participarem da execução do contrato; 13.28 Aceitar, em caso de descumprimento da obrigação acima, a retenção do pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada e não havendo quitação das obrigações por parte da CONTRATADA no prazo de quinze dias, aceitar que CONTRATANTE efetue o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da CONTRATADA que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato; 13.29 Observar os preceitos da legislação sobre a jornada de trabalho, conforme a categoria profissional.

Ocorre que as exigências editalícias dos Itens Item 11 subitem 11.7, e no Item 13 subitem 13.23, 13.24, 13.25, 13.26, 13.27, 13.28 e 13.29 do Anexo I Termo de Referência, estão em desacordo com o objeto da contratação pretendida no presente certame, pois tais cláusulas editalícias se referem a um tipo de contrato com execução de forma indireta, que trata da terceirização no serviço público de contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, vejamos a seguir a legislação pertinente:

Instrução Normativa Seges n. 05/2017, regrou no art. 17 que os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são

aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

*I - os empregados da contratada fiquem à disposição **nas dependências da contratante** para a prestação dos serviços;*

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

A Nova [Lei de Licitações](#) e Contratos (Lei n. [14.133/21](#)) trouxe o conceito de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no Inc. XVI, art. [6º](#).

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma

contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

A Nova [Lei de Licitações](#) e Contratos também enfatizou sobre a fiscalização de contratos com cessão de mão de obra exclusiva. Neste tipos de contratos, a contratada deverá apresentar documentos que comprovam o cumprimento das obrigações trabalhistas (art. 50, Lei n. [14.133/21](#)), que é observado nas exigências contidas no Item 13 e subitens do Anexo I Termo de Referência.

Art. 50. *Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:*

I - *registro de ponto;*

II - *recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;*

III - *comprovante de depósito do FGTS;*

IV - *recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;*

V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Ainda sobre a exigências abusivas, passamos a análise do Item 30 subitens 30.1 do Edital

30. GARANTIA CONTRATUAL

30.1. Fica a Contratada obrigada a apresentar à Secretaria Municipal Gestora do Processo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da assinatura do Contrato ou Instrumento Equivalente, sendo prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, o comprovante de prestação de garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, com validade para todo o período contratual, mediante a opção por uma dentre as seguintes modalidades:....

Salientamos: garantia de **proposta** e garantia **contratual** são garantias diferentes, sendo necessário diferenciá-las. Elas são exigidas em momentos diversos e possuem funcionalidades específicas. A garantia de proposta é um requisito de pré-habilitação exigível a todos licitantes, enquanto que a garantia contratual somente é exigida do licitante vencedor, quando da assinatura do **contrato**.

Enquanto a primeira é requisito para todos os que querem participar da licitação, e tem por funcionalidade sinalizar uma atuação responsável da empresa, coibindo a participação no certame de licitantes aventureiros, a segunda é exigida apenas do vencedor da licitação, como instrumento sinalizador e garantidor de que o contrato será devidamente executado.

Registro de preços é o sistema pelo qual, por meio da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras. No Anexo III do presente Edital ATA DE REGISTRO DE PREÇOS no Item I DO OBJETO subitem 1.1 está descrito:

*1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a **eventual contratação** de ,especificado(s) no(s) item(ns)..... do Termo de Referência, anexo [do edital de Licitação nº/20...] ou [do Aviso da Contratação Direta nº], que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.*

A ata registra os quantitativos e preços, compreendendo compromisso do fornecedor para “**eventual contratação**” das demandas da Administração que se apresentarem durante o período de vigência pertinente. Já o contrato é negócio jurídico de natureza obrigacional, porém líquido e certo.

O código penal trouxe expressamente que é crime:

*Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:
Pena – reclusão, de 4(quatro) anos a 8(oito) anos, e multa:*

Portanto qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência da matéria, devendo ser retirados.

4 – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação da descrição dos itens citados acima, a

saber os itens no Item 11 subitem 11.7, Item 30 subitens 30.1 e no Item 13 subitem 13.23, 13.24, 13.25, 13.26, 13.27, 13.28 e 13.29 do Anexo I Termo de Referência, para que seja inserida a devida e correção ao instrumento convocatório.

Por fim, requer que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado.

Nestes termos, pede deferimento.

Mangaratiba, 08 de agosto de 2024.

LUZIA LOPES

AVILA:76681955720

Assinado de forma digital por
LUZIA LOPES AVILA:76681955720
Dados: 2024.08.08 18:09:19 -03'00'

LUZIA LOPES AVILA
SÓCIA ADMINISTRADORA
GESTIONE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Protocolo 1- 6.673/2024

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social - A/C Thaís G.

Data: 09/08/2024 às 09:48:21

Senhora Presidente do FMAS Thaís de Souza Rodrigues Gomes - FMAS, segue o pedido de impugnação, juntamente com o Juízo de Admissibilidade, para julgamento.

—
Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

Juizo_de_Admissibilidade_Impugnacao_Gestione_PE_01_2024_Servicos_Funerarios_2_.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Régis Silva Bento	09/08/2024 09:49:04	1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **E8F5-B53C-D99C-8B62**



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 660/2024

Pregão Presencial nº 01/2024 - FMAS

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços funerários.

Impugnante: GESTIONE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o CNPJ nº 39.158.413/0001-34, com sede na Rua Itacuruça nº 113, Itacuruça, Mangaratiba – RJ, CEP 23860-000.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O aviso da Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2024-FMAS foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu em 29/07/2024, no Jornal de Grande Circulação do Estado - Extra, no dia 30/07/2024 e no Diário Oficial da União em 30/07/2024, com abertura prevista para o dia 13/08/2024, às 09h30min.

Preconiza o Edital no item 33.1: Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada neste edital para abertura do certame.

A Comissão recebeu a impugnação através do processo eletrônico nº 6673/2024, em 08/08/2024, sendo o pedido de impugnação considerado **TEMPESTIVO**.

Preliminarmente, foi verificado que o Requerente juntou os documentos pertinentes à representação, em atendimento ao determinado no Artigo 6º da Lei 9784/1999.

2 . DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

2.1. A impugnante alega que os itens 11.7 e 30.1 do Edital e os itens 13.23, 13.24, 13.25, 13.26, 13.27, 13.28 e 13.29 do Termo de Referência, restringem a participação por extrapolarem às condições exigíveis para atendimento do objeto do certame.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos; c) Fundamentação legal; e d) Formulação de pedidos.

Nestes termos e com o lastro em todo o exposto, a impugnante tem razão ao questionar o item 11.7 do Edital, considerando que o serviço, objeto do certame, não é considerado serviço com dedicação de mão de obra exclusiva. Referente aos itens do Termo de Referência, esses fazem exigências alinhando-se às regras para prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva e deveriam ser alterados pelo órgão competente.

Referente ao item 30.1 do Edital, a impugnante alega ausência de clareza na forma como foi exigida a Garantia Contratual, considerando-se que na Minuta da Ata de Registro de Preços é mencionada a “eventual



contratação”, demonstrando não ser ato certo e líquido para formalização de Contrato. Sendo assim, o texto do Edital poderia ser modificado a fim de evitar eventuais conflitos de interpretação.

Isto posto, faço remessa do presente ao Fundo Municipal de Assistência Social para análise, julgamento das razões apresentada e decisão quanto a aceitação ou recusa do pedido de impugnação.

Casimiro de Abreu, 09 de agosto de 2024.

Régis Silva Bento
Pregoeiro

Protocolo 2- 6.673/2024

De: Thaís G. - FMAS

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 12/08/2024 às 00:30:24

Prezados,

Considerando o teor dos despachos 51 e 52 do processo abaixo, remeto para prosseguimento. Proc. Administrativo 660/2024 - Referente a contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços Funerários.

–

Thaís de Souza Rodrigues Gomes

Secretária Municipal de Assistência Social

Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social

Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo Eletrônico nº 6.673/2024 - Impugnação.

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024 - FMAS.

Processo Administrativo Eletrônico nº 660/2024 - Originário.

I - DO REQUERIMENTO

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024 - FMAS para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços funerários à Administração Pública Municipal, para atender as demandas e auxiliar nos atendimentos prestados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Centro de Referência De Assistência Social - CRAS, conforme condições estabelecidas no Edital.

A presente impugnação foi interposta pela empresa GESTIONE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o CNPJ sob o nº 39.158.413/0001-34, que impugnou o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024 - FMAS, na data de 08/08/2024, doravante denominado IMPUGNANTE, encaminhou tempestivamente sua petição em face da exigência contida no item 33.1 do edital em epígrafe.

No Despacho 1 do presente, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação apresentou, anexo ao despacho, o juízo de admissibilidade admitido o prosseguimento da presente IMPUGNAÇÃO e, via de consequência, encaminhou para esta Secretaria para análise, julgamento e decisão devida à impugnação em tela.

No que concerne ao pleito da IMPUGNANTE, com fundamento nas informações constantes em sua petição administrativa, sustenta-se os seguintes argumentos acerca do edital, conforme síntese que abaixo se depreende:

1. A impugnante alega que o item 11, subitem 11.7 do Edital e no item 13, nos subitens 13.23, 13.24, 13.25, 13.26, 13.27, 13.28 e 13.29 do Termo de Referência - TR, restringem a participação por extrapolarem às condições exigíveis para atendimento do objeto do certame.
2. A impugnante questiona a exigência de Garantia Contratual no item 30, subitem 30.1 do Edital, alegando que restringe a participação por extrapolarem às condições exigíveis para atendimento do objeto do certame.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

II - DO MÉRITO

O juízo de admissibilidade foi realizado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, considerando tempestiva a petição, nos termos do Despacho 01 do Processo Administrativo Eletrônico nº 6.673/2024.

Posteriormente, os presentes autos foram remetidos para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS desta Secretaria Municipal de Assistência Social que, após a devida análise do pleito, apresenta, conforme motivos que abaixo seguem, os seguintes apontamentos acerca dos pedidos da presente impugnação.

A Aviso de licitação aviso da Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2024-FMAS foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu em 29/07/2024, no Jornal de Grande Circulação do Estado - Extra, no dia 30/07/2024 e no Diário Oficial da União em 30/07/2024, com abertura prevista para o dia 13/08/2024, às 09h30min..

Neste passo, após a devida análise do pleito, apresenta-se, conforme motivos que abaixo seguem, os seguintes apontamentos acerca dos pedidos da presente Impugnação:

1. A impugnante alega que o item 11, subitem 11.7 do Edital e no item 13, nos subitens 13.23, 13.24, 13.25, 13.26, 13.27, 13.28 e 13.29 do Termo de Referência - TR, restringem a participação por extrapolarem às condições exigíveis para atendimento do objeto do certame.

Em sede de Juízo de Admissibilidade, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, considerou razão à impugnante acerca do questionamento do item 11, no subitem 11.7. do Edital, eis que o objeto do presente certame é a prestação de um serviço e não de serviço de mão de obra com dedicação exclusiva, sendo certo que deveria ser alterado pelo órgão postulante, devendo ainda ocorrer alteração no item 13, nos subitens 13.23, 13.24, 13.25, 13.26, 13.27, 13.28 e 13.29 do Termo de Referência - TR, conforme se destaca abaixo trecho do juízo suscitado:

Nestes termos e com o lastro em todo o exposto, a impugnante tem razão ao questionar o item 11.7 do Edital, considerando que o serviço, objeto do certame, não é considerado serviço com dedicação de mão de obra exclusiva. Referente aos itens do Termo de Referência, esses fazem exigências alinhando-se às regras para prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva e deveriam ser alterados pelo órgão competente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Considerando os argumentos da impugnante no Despacho inaugural e da manifestação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação no Juízo de Admissibilidade, restou verificado que o questionamento acerca das exigências constantes do item 11, subitem 11.7 do Edital e no item 13, nos subitens 13.23, 13.24, 13.25, 13.26, 13.27, 13.28 e 13.29 do Termo de Referência - TR, encontram razão, motivo pelo qual devem ser suprimidos o teor do item 11, no subitem 11.7 do Edital e no item 13, nos subitens 13.23, 13.24, 13.25, 13.26, 13.27, 13.28 e 13.29 do Termo de Referência - TR.

Visando a boa execução e, de acordo com os esclarecimentos acima apresentados, entende-se por razoável a exigência em questão feita pela impugnante, devendo ser suprimidos os subitens acima postos, havendo razão à presente impugnação neste ponto.

2. A impugnante questiona a exigência de Garantia Contratual no item 30, subitem 30.1 do Edital, alegando que restringe a participação por extrapolarem às condições exigíveis para atendimento do objeto do certame.

Primeiramente, vale lembrar que este questionamento, em específico, já fora objeto de impugnação anterior, do qual já teve seu devido esclarecimento posto por esta pasta em questão.

Todavia, visando boas práticas, repisamos esclarecer que, a exigência de garantia, como bem destacou a impugnante, trata do instituto jurídico do contrato e não da Ata em si, para melhor entendimento destacam-se os subitens do item 23 do edital:

23.1. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou entidade interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

23.2. Os contratos decorrentes de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124, da Lei nº 14.133, de 2021.

23.3. O contrato ou instrumento equivalente deverá ser assinado dentro do prazo de validade da ata (grifos nossos).

Mais uma vez, é de bom tom esclarecer a cronologia e a dicotomia de cada instituto jurídico e de cada procedimento e funcionalidade inerente ao certame, a saber a Ata e o Contrato, sendo estes distintos, mas interligados entre si.

Muito embora o presente tratar de Ata de Registro de Preços, o objeto da Ata pode ser instrumentalizado por intermédio de contrato e sob à luz dos artigos 92, 95 e 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive no artigo 92 a exigência de cláusula de garantia é obrigatória.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Nos termos do caput do art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração **poderá** exigir da empresa licitante vencedora a garantia para execução do Contrato, vejamos a literalidade do artigo: **Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.**

Estando a exigência da garantia em estrita observância ao estatuto de licitações, **não havendo o que se discutir sobre o tema à luz da lei e entende-se que o questionamento não encontra razão e nem fundamento.**

III - DA CONCLUSÃO

Portanto, após análise das alegações apresentadas e levando em consideração os argumentos da impugnante, conclui-se serem cabíveis em parte as alegações do insurgente, visto que as condições analisadas para alteração e as mantidas, a serem estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, com regras claras, não restringindo a competitividade do certame.

Desta forma, consubstanciada nos motivos, justificativas e esclarecimentos acima expostos, recebo a impugnação interposta pela empresa GESTIONE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., tendo sido apresentada de forma tempestiva, CONHECIDA e, no mérito, **DECIDO PELO SEU DEFERIMENTO EM PARTE, a saber, quanto ao questionamento acerca das exigências constantes do item 11, subitem 11.7 do Edital e no item 13, nos subitens 13.23, 13.24, 13.25, 13.26, 13.27, 13.28 e 13.29 do Termo de Referência - TR, motivo pelo qual devem ser suprimidos o teor do item 11, no subitem 11.7 do Edital e no item 13, nos subitens 13.23, 13.24, 13.25, 13.26, 13.27, 13.28 e 13.29 do Termo de Referência - TR.**

Tháís de Souza Rodrigues Gomes

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

Portaria nº 0149/2023

Protocolo 4- 6.673/2024

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: Representante: GESTIONE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Data: 12/08/2024 às 14:56:10

Para ciência.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Protocolo 5- 6.673/2024

De: GESTIONE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 12/08/2024 às 15:02:03

Boa tarde,

Ciente.

Obrigada pela atenção.